

PROJETO DE LEI nº 3.561-A, de 1997
(Autor : Deputado Paulo Paim)

EMENDA DE PLENÁRIO

- **Dê-se** ao parágrafo 1º do Art. 44 do PL nº 3.561-A/97, a seguinte redação
:

“ § 1º - O Poder Público responsável estabelecerá os procedimentos necessários para que o idoso exerça plenamente o direito expresso no “caput” .”

Justificativa :

Os serviços de transporte público urbano são de competência exclusiva dos Municípios, conforme determinado no Art. 30, inciso V da Constituição Federal. Dentro do exercício desta competência, muitos Municípios brasileiros já estabeleceram uma série de procedimentos para o acesso dos idosos aos serviços de transportes públicos locais, que podem variar da simples apresentação da carteira de identidade ao embarcar no veículo até fornecimento ao idoso de um passe, seja em papel ou cartão magnético similar aos concedidos aos estudantes. Assim seria mais prudente que fosse garantido o direito a gratuidade conforme expresso no caput do Artigo 44 e que a operacionalização desta gratuidade ficasse sob a responsabilidade dos Municípios conforme determina a Constituição Federal, na forma da emenda ora apresentada.

Plenário da Câmara dos Deputados, 25 de Março de 2003

Deputado PHILEMON RODRIGUES